

Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS

**Recebido em:** 28.11.2019 **Aprovado em:** 08.12.2019

### IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU ESTUPRO? OS CAMINHOS DA SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA

Ana Paula Jorge<sup>1</sup> Plínio Antônio Britto Gentil<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo é resultado de pesquisa sobre a tipificação do novo crime de importunação sexual (Lei 13.718/18), na que se verificou que os intérpretes divagam nos parâmetros para distinguilo do estupro e estupro de vulnerável: ora baseiam-se no emprego de violência, inclusive presumida, ora no contato entre corpos, ora na imprescindível participação da vítima, entre outros. Sugere-se substituam-se essas distinções pelo seguinte: se no ato libidinoso houver contato do agente com órgão genital da vítima ou desta com o órgão genital daquele, o crime poderá ser estupro; ausente esse contato específico, hipoteticamente a conduta adequa-se ao tipo de importunação sexual.

**Palavras-chave:** Importunação sexual; desclassificação do estupro; elementares do crime de estupro; contato físico de órgão genital; violência física ou moral;

## SEXUAL IMPORTANT OR RAPE? THE WAYS OF LASCIAB SATISFACTION

#### **ABSTRACT**

This article is the result of research into the typification of the new crime of sexual harassment (Law 13.718/18), in which it was found that interpreters digress in the parameters to distinguish it from the rape and rape of vulnerable: sometimes they are based on the use of even presumed violence, sometimes in the contact between bodies, sometimes in the indispensable participation of the victim, among others. These distinctions may be substituted for the following: if in the libidinous act there is contact of the agent with the victim's genital organ or the victim's genital organ, the crime may be rape; If this specific contact is absent, the conduct is hypothetically appropriate for the type of sexual harassment.

**Keywords:** Sexual opportunity; declassification of rape; elementary crimes of rape; physical contact of the genital organ; physical or moral violence;

#### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho, baseado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial dos autores, é esmiuçar o recém criado crime de importunação sexual, de gravidade

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP) e em Fundamentos da Educação (UFSCar), pesquisador em Educação e Direito (UFSCar), professor de Direito (graduação e mestrado). Procurador de justiça no MPSP. Autor de obras de Educação e Direito.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Direito (Unitoledo-Araçatuba-SP). Professora universitária de Direito Penal e Processo Penal. Analista judiciária federal. Autora de obra de Direito Penal.



intermediária e subsidiário, inserido pela Lei n. 13.718 de 24 de setembro de 2018 no art. 215-A do Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Sexual, Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual, Código Penal, demonstrando em que suas peculiaridades o fazem claramente distinto de dois outros tipos penais mais graves, o estupro e o estupro de vulnerável, e propondo um critério de distinção objetivo, portanto, preciso, para essas três infrações sexuais.

Indiscutível a relevância do tema. Nesse pouco tempo de vigor da lei, mostram-se recorrentes nos tribunais estaduais e em tribunal superior decisões oscilantes. Notícias divulgadas nas páginas eletrônicas de órgãos judiciários ou em sítios de artigos jurídicos dão uma mostra: Não é possível desclassificar crimes de estupro de menor de 14 anos para importunação sexual, diz a 6<sup>a</sup>. Turma do STJ<sup>3</sup>; TJ-SP altera condenação de estupro de vulnerável para importunação sexual, é o título de notícia referindo-se a acórdão da 16ª. Turma do Tribunal de Justiça paulista<sup>4</sup>; STJ concede HC e aplica nova lei de importunação sexual para reduzir pena<sup>5</sup>.

Por isso, necessário que haja uma solução para a questão da correta tipificação da importunação sexual, do estupro e do estupro de vulnerável, traçando-se um norte de interpretação seguro em relação aos três tipos e afastando-se, ou ao menos diminuindo-se, as incertezas e as divergências no trato do assunto.

Essa é a tarefa assumida pelos autores neste artigo, que apresentam nos capítulos que seguem um critério diferenciador que parece o mais acertado: devem subsumir-se aos tipos mais graves do estupro e do estupro de vulnerável as práticas libidinosas 1) em que haja o contato físico entre agente e ofendido e 2) que envolvam os órgãos sexuais, obviamente, desde que verificadas as demais elementares. As condutas em que esses dois requisitos não se virem presentes, concomitantemente, não se adequam ao estupro e podem enquadrar-se na figura subsidiária da importunação sexual.

### 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO TIPO DE IMPORTUNAÇÃO **SEXUAL**

Como o objeto central do estudo é o artigo 215-A do Código Penal, oportuno que se façam algumas observações iniciais sobre o tipo, iniciadas com a transcrição do artigo:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A tutela penal recai sobre aspectos da dignidade sexual, a liberdade sexual ou a vulnerabilidade sexual de alguém, assegurando à pessoa o direito de não ser incomodada ou perturbada e o de recusar-se a condutas de caráter libidinoso. Sobre a dignidade sexual, estamos com Marcão e Gentil (2018: 27):

Acesso em: 15 de agosto de 2019.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/nao-possivel-desclassificar-crime-estupro-menor-14-">https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/nao-possivel-desclassificar-crime-estupro-menor-14-</a> anos > Acesso em: 15 de agosto de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em < https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/713960821/tj-sp-altera-condenacao-porestupro-de-vulneravel-para-importunacao-sexual> Acesso em: 15 de agosto de 2019.

5 Disponível em < <a href="https://www.conjur.com.br/2018-out-25/stj-concede-hc-aplica-lei-importunacao-sexual">https://www.conjur.com.br/2018-out-25/stj-concede-hc-aplica-lei-importunacao-sexual</a>



Ao incluir os crimes sexuais num título denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, parece inegável que os legisladores da reforma penal de 2009 quiseram sinalizar uma diferente objetividade jurídica desses delitos. Aos situá-los no âmbito da dignidade, remeteram o intérprete a um fundamento da república, inscrito logo no art. 1º da Constituição Federal. Importa, assim, ao intérprete da lei penal conhecer os perfil dessa categoria jurídica para melhor compreender o sentido da localização espacial dos crimes sexuais num título com tal nomenclatura.

A importunação sexual surge como figura típica intermediária e com a tarefa de resolver a impunidade em relação a condutas antes apenas consideradas contravenção penal ou atípicas, mas não só, presta-se a dar fim, em relação a situações futuras e pretéritas — pela retroatividade da lei penal mais benéfica — a uma tendência que vinha ganhando volume no judiciário de uma quase indiscriminada subsunção legal de práticas libidinosas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

A mesma lei que cria o novo tipo penal revoga a contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor (art. 61, LCP), embora subsista aquela do art. 65, da LCP, perturbação da tranquilidade, que servirá de figura subsidiária ao delito de importunação sexual. Tanto em relação à revogada quanto à vigente contravenção, a importunação sexual é mais gravosa, não podendo retroagir em relação a condutas subsumidas a tais figuras em data anterior à sua entrada em vigor.

É delito de médio potencial ofensivo, possibilitando a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, que, no nosso entender, deve ser proposta mesmo aos já sentenciados, nos casos de desclassificação tardia.

Sujeitos ativo e passivo do crime de importunação sexual podem ser pessoas de ambos os sexos, mas o ofendido tem que ser pessoa determinada, e isso vem indicado no tipo penal pela elementar *alguém*.

Não há qualquer objeção a que figurem como vítimas os vulneráveis, sejam os da descrição legal do *caput* e do parágrafo 1º do art. 217-A (os menores de catorze anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para prática do ato, ou quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência), sejam os chamados relativamente vulneráveis (maiores de catorze e menores de dezoito anos).

Nesse ponto, deve ser feita uma diferenciação importante: eventual anuência da vítima relativamente vulnerável com o ato libidinoso praticado leva à atipicidade da conduta do agente, enquanto que o consenso dos demais vulneráveis é irrelevante. Assim, não há se falar, por exemplo, em atipicidade da conduta libidinosa praticada contra pessoa sem discernimento de quem se obtenha a anuência.

Se o intuito do agente é a satisfação da lascívia de outrem, haverá concurso de agentes entre eles, desde que o terceiro tenha o conhecimento, ainda que potencial, sobre o dissenso da vítima ou sobre a irrelevância de sua anuência. O erro sobre tais circunstâncias exclui o dolo pelo erro de tipo.

O dolo é o elemento subjetivo, não bastando o voltado simplesmente à prática do ato libidinoso, pois imprescindível que deseje, com isso, satisfazer a lascívia própria ou de terceiro determinado.

Elementos normativos, aqueles cujo conteúdo deve ser fixado pelo julgador, de acordo com uma análise do caso e diante dos costumes, da moral dominante, das circunstâncias





objetivas, são, no tipo de importunação sexual, *ato libidinoso* e *satisfação da lascívia*, ambos com conteúdo a ser atribuído pelo juiz.

O crime consuma-se com a prática, contra pessoa determinada, de ato libidinoso cuja finalidade seja a satisfação da lascívia e que, como se defende neste trabalho, não envolva os órgãos genitais. Tratando-se de crime plurissubsistente, admite-se, ao menos em tese, a tentativa, quando o agente, pretendendo praticar o ato libidinoso, é impedido do seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Crime comum, material, doloso, comissivo, de dano.

# 2. OS TRIBUNAIS E A PROBLEMÁTICA PLURIDADE DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES ENTRE O TIPO PRINCIPAL – O ESTUPRO – E O TIPO SUBSIDIÁRIO – A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Neste capítulo, preparatório para o próximo de número 3 deste trabalho, passa-se à análise comparativa de acórdãos de tribunais de segunda instância e superiores, todos tratando de pedidos de desclassificação de crimes de estupro, simples ou de vulnerável, para o crime menos grave de importunação sexual. A finalidade, por ora, é apresentar um panorama dos rumos que o judiciário vem tomando e demonstrar como os entendimentos são disformes.

Ao cuidar de pedidos de desclassificação de estupro de vulnerável para importunação sexual, a princípio e repetidas vezes o STJ optou pelo descabimento. Em maio e em julho de 2019, por exemplo, a 6ª. Turma viu como inviável a desclassificação, sob o argumento de que o crime menos grave é praticado sem violência ou grave ameaça, enquanto que o tipo penal imputado, estupro de vulnerável, inclui presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ÓBICE SÚMULA DA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGADO QUE NÃO **REVOLVEU** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **ELEMENTARES** CARACTERIZADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO PRECEDENTES. DA **SENTENCA** CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 215-A DO CP: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fáticoprobatório, mas, sim, a possibilidade de caracterização do delito de estupro de vulnerável, notadamente em razão do Superior Tribunal de Justiça ter entendimento de a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) poder subsumir-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso. 2. Conforme disposto na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) se subsume ao tipo





descrito no art. 217-A do Código Penal. 3. O tipo descrito no art. 217-A do Código Penal é misto alternativo, isto é, prevê as condutas de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. [...] "A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (AgRg no AREsp n. 530.053/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015), em cuja expressão estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Especial, v.3, p. 467) - (AgRg no REsp n. 1.702.157/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/2/2019). 4. Inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência. 5. A Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. [...] Contudo, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1°/3/2019). 6. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no REsp: 1761248 MG 2018/0213123-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019)

**REGIMENTAL AGRAVO** EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). [...] 5. De qualquer forma, sobre o tema meritório em tela, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ: AgRg no HC 491.481/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; AgRg no AREsp 1.168.566/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/201; AgRg no REsp 1.761.248/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019 e AgRg no AREsp 1.361.865/MG, Rel.





Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator em sentido diverso. Questão pendente de decisão na Primeira Turma do colendo STF (HC 134.591/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Sessão de 18/12/2018, voto-vista pendente do Min. Luiz Fux - Informativo 928). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na RvCr: 4969 DF 2019/0164791-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/06/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Em direção diversa julgou o tribunal de 2. grau paulista em maio de 2019. Em um caso em que a prática lasciva consistiu em o agente passar suas mãos nos seios e sua genitália nas nádegas de vítimas adolescentes, tudo por cima de suas roupas, desclassificou a originária condenação por crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual. O critério diferenciador dos citados crimes, para a turma, foi a necessária participação ativa da vítima para a prática dos atos lascivos no crime mais grave. Veja-se:

[...] Ou seja, enquanto o estupro exige a ciência e discordância da vítima, coagida pela efetiva violência ou grave ameaça, bem como a prática de ato libidinoso quando o caso com aquela, a importunação sexual deve ser observada em casos em que o ofendido, sem sequer a chance de se manifestar, é mero instrumento do ato do infrator, que pratica o ato contra aquele. (TJ-SP - APR: 0005731-38.2017.8.26.0565 SP, Relator: Newton de Oliveira Neves, Data de Julgamento: 07/05/2019, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/05/2019)

É de se notar a atenção que dá o tribunal no acórdão acima citado à diferença entre os termos *com a vítima* e *contra a vítima*. Com isso não concordamos: a preposição *com*, opção do legislador, como já foi dito, nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, não exclui, e, sim, está contida no sentido da também preposição *contra*, mais abrangente e que denota a característica de agressividade da conduta do agente em desfavor do ofendido.

Enxergando desproporção e excessivo rigor nos precedentes anteriores, a 6<sup>a</sup>. Turma do STJ inaugura, em março de 2019, entendimento favorável à desclassificação e abandona a ideia da intransponibilidade da violência presumida em casos com vítima vulnerável. Assim foi em caso de agente que passou as mãos pelo corpo de adolescente:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART 14, I E II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. **PLEITO** DE AFASTAMENTO DA **FORMA** TENTADA. PROCEDÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. TIPO **PENAL** ADEQUADO AO**CASO** CONCRETO: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 654, § 2°, DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. 1. É narrado na exordial acusatória que o increpado aproveitou do momento em que a mãe da vítima (S B





da S) não estava presente no recinto (saiu para buscar o filho na APAE), para submeter a vítima à prática de atos libidinosos diversos, consistente em o increpado passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, enquanto esta tentava em vão se desvencilhar do ofensor. 2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da importunação sexual, inserida no Código Penal por meio do art. 215-A. A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da importunação sexual. 3. Agora, "o passar de mãos lascivo nas nádegas", "o beijo forçado", aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...] "ganha" nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). [...] Assim como a Lei n. 12.015/2009 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional - no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a Lei n. 13.718/2018 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval! [...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo "balaio", contudo, um beijo "roubado" não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejamos justos (proporcionais) (e não hipócritas!)! No exato sentido da Lei n. 13.718/2018! (Disponível em https://www.conjur.com.br/2018set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118; Acesso em 24/1/2019). 4. Ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. [...] Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018). 5. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar

ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018). 6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da tentativa. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus a fim de alterar a





tipificação do delito para a prevista no art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão. (STJ - REsp: 1745333 RS 2018/0134332-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2019)

Já no STF, no julgamento pela 1<sup>a</sup>. Turma do HC 134591/SP, em que pese não ter sido alcançada a pretendida desclassificação do estupro de vulnerável para crime menos grave, houve votos favoráveis a isso em condenação em que o agente deu um beijo lascivo em criança de 5 anos.

> O ministro Roberto Barroso ressaltou que os atos praticados pelo paciente não podem ser considerados simples perturbação à tranquilidade da criança ou mera importunação ofensiva ao pudor. Ao contrário, a conduta se revestiu de inequívoca conotação sexual, a configurar comportamento lascivo ou libidinoso em face de vítima de apenas cinco anos de idade. Em 24 de setembro de 2018 foi editada a Lei 13.718/2018, a qual criou a figura típica prevista no art. 215-A do CP. Partindo das premissas fixadas pelas instâncias de origem, registrou que o paciente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia e contra a vontade da vítima. Assim, mostra-se possível a aplicação retroativa da Lei 13.718/2018. A pena prevista nessa nova figura típica mostra-se mais adequada e suficiente à reprovação e à prevenção da ação criminosa em comento. Afirmou não se tratar, no caso, de fazer incidir retroativamente lei penal incriminadora, o que implica em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. Na realidade, o ato praticado pelo paciente – ato libidinoso diverso da conjunção carnal –, de início passível de enquadramento no art. 217-A do CP, com pena de oito a quinze anos de reclusão, passou a ser incriminado, para condutas menos invasivas, de forma mais branda pelo crime de "importunação sexual", cuja pena varia de um a cinco anos.

### 3. ENTRE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, O ESTUPRO E O ESTUPRO DE **VULNERÁVEL**

Notícias que acompanharam a aprovação da lei da importunação sexual sugeriam, com ares de comemoração, que ela representaria o fim da impunidade: Importunação sexual agora é crime<sup>6</sup>; Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua<sup>7</sup>; Entenda a lei de importunação sexual, que já levou à prisão de foliões no carnaval<sup>8</sup>. Assim se referiam, ao que

sexual.ghtml> Acesso em: 16 de agosto de 2019.



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: <a href="https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/">https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/importunacao-sexual-agora-e-crime/</a> Acesso em: 16 de agosto de 2019.

Disponível em: <a href="http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-">http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-</a> sexual-pune-assedio-na-rua> Acesso em: 16 de agosto de 2019.

Bisponível em < <a href="https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/04/entenda-a-lei-de-importunacao-">https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/04/entenda-a-lei-de-importunacao-</a>



parece, às consequências que antes atingiam, ou deixavam de atingir, os agentes de certas condutas, indubitavelmente libidinosas e reprováveis, mas que não se subsumiam a nenhum crime existente.

Solucionada, com a inovação legislativa, a ausência de tipificação adequada, passase à fase da subsunção adequada, quando as *opções* que se apresentam são a importunação sexual e o estupro ou o estupro de vulnerável, adiantando-se que não se pode concordar com aqueles que enxergam na violência ou grave ameaça presente na conduta o traço distintivo entre os crimes, tampouco com os que deslocam para os tipos mais graves todas as práticas em que haja contato com o corpo do ofendido e menos ainda com a tese de que jamais haveria importunação sexual na prática libidinosa contra os vulneráveis.

## 3.1 A ELEMENTAR *ATO LIBIDINOSO* E A VIOLÊNCIA NA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E NOS ESTUPROS

O delito de importunação sexual se perfaz com a prática de ato libidinoso contra alguém e sem sua anuência, com o fim de satisfação da própria lascívia ou da de terceiro.

No delito de estupro e no de estupro de vulnerável a mesma elementar *ato libidinoso* está presente. Há, entre os três tipos, portanto, uma identidade no dolo do agente – em todos, ele pratica ou tenta praticar, com ou contra a vítima, ato libidinoso.

Assim, sendo coincidentes, como já se viu, os bens jurídicos tutelados pelo art. 215-A e pelos tipos de estupro e estupro de vulnerável, e havendo semelhança também quanto à conduta do agente, a qualidade *ato libidinoso*, praticado ou pretendido, é que deve ditar os rumos da classificação da conduta, evitando a desproporcionalidade já denunciada.

Ato libidinoso é o capaz de proporcionar a satisfação da libido, a excitação, o prazer sexual. Prescindível, porém, que o agente, com sua prática, atinja efetivamente o clímax, bastando que o ato, ao menos aparentemente, tenha essa finalidade. Magalhães Noronha (2000, p. 91), com apoio em Manci, sustenta que

"os atos libidinosos nem sempre implicam numa atividade direta do sexo como função [...], mas constituem uma atividade que procura satisfação própria, caracteristicamente subjetiva e particular, inspirada numa descomedida concupiscência que sufoca a sexualidade, ou a ela se dirige por degeneração do mecanismo fisiopsíquico, invertendo e desnaturando todo o processo natural da sexualidade".

Há atos, como o coito anal e a felação, que são libidinosos por natureza. Outros, porém, só adquirem tal caráter diante de certas circunstâncias. Para Hungria (1981, p. 122-123), basta que o ato seja ofensivo ao pudor do homem médio, ou seja, deve objetivamente apresentar-se assim, ainda que a vítima não o compreenda dessa forma, e "não pode ser confundido com a simples inconveniência, nem ser reconhecido numa atitude ambígua".

Em resumo, três são as espécies de ato libidinoso em relação aos tipos penais ora analisados, conforme GENTIL e JORGE (2019):

Ato objetivamente libidinoso, que é induvidosamente lascivo dada a moral média de determinado grupo em determinado tempo. Pouco importa aqui a percepção da vítima ou o dolo específico do sujeito ativo. Basta que se tenha conhecimento do seu caráter externamente lascivo. Como exemplo, o coito anal.





Ato objetivamente não libidinoso, mas libidinoso para o agente, que é capaz de propiciar-lhe satisfação ou excitação sexual. Novamente irrelevante o reconhecimento da libidinosidade pela vítima. Exemplo do sujeito que se excita ao acariciar o cotovelo de alguém.

Ato objetivamente não libidinoso, mas libidinoso para a vítima, sem apresentar libidinosidade para o agente, mas sabendo ele do sentido do ato para o ofendido. O mesmo exemplo acima, no caso em que, para a vítima, carícias no cotovelo têm conotação lasciva e disso tem conhecimento o sujeito ativo.

Além desses critérios de classificação é preciso frisar que, para ter relevância penal, o ato deve revestir-se das características de intensidade (certa força física) e de durabilidade (ultrapassar o contato ligeiro, instantâneo).

Na importunação sexual, diferentemente dos outros dois tipos em destaque neste trabalho, o ato libidinoso deve ser praticado *contra* alguém, e da opção por essa preposição – *contra* – extraem-se três conclusões:

- a vítima deve ser pessoa determinada;
- sendo a preposição *contra* mais abrangente, por exemplo, que a preposição *com* empregada nos tipos de estupro e estupro de vulnerável, estão contidos no tipo tanto os atos em que, para a prática libidinosa, há o contato do agente com o corpo da vítima, quanto aqueles em que isso não ocorre, a exemplo dos casos de contemplação lasciva.
- a maior abrangência da expressão *contra alguém*, que substituiu, no projeto da nova lei, a expressão originária *na presença de alguém*, confere à conduta a característica da agressividade (violência) em desfavor do ofendido;

A violência, seja física, seja moral, é elementar no crime de estupro, mas não o é no estupro de vulnerável ou na importunação sexual. Entretanto, o fato de não integrar o tipo de importunação sexual, não basta para que o emprego de violência o descaracterize. Pode, sim, haver importunação sexual quando o agente se vale de violência ou grave ameaça para a prática do ato libidinoso.

O contato físico entre ofensor e vítima é dispensável à caracterização da importunação sexual. Por outro lado, sua verificação no caso concreto não é o bastante para uma reclassificação automática e indiscriminada da conduta para o crime de estupro ou estupro de vulnerável.

O dissenso da vítima tampouco compõe o tipo. Mas há exagero em se supor que, apenas porque o consentimento dos vulneráveis é impossível, porque irrelevante, o crime contra eles praticados nunca seria a importunação sexual.

# 3.2 O CRITÉRIO QUE SE APRESENTA PARA A CORRETA TIPIFICAÇÃO DO CRIME SEXUAL

Defendemos que não se podem distinguir as infrações com base meramente na verificação do emprego de violência física ou moral contra a vítima, ou considerando-se determinante a imprescindibilidade da participação ativa da vítima para a satisfação da lascívia do agente, ou então valendo-se de categoria há mais de uma década sepultada no Direito Penal, como é a violência presumida.

Partindo do que se expôs aqui, um critério seguro e apto a distinguir o estupro da importunação sexual é a intensidade do ato de natureza libidinosa praticado. Mas essa intensidade não pode ser medida subjetivamente, deve ser apurada de forma objetiva.





O estupro e o estupro de vulnerável devem restringir-se às condutas mais graves, e, em crimes sexuais, o mais grave há de ser, obrigatoriamente, o que envolva, além do necessário contato físico, o contato de órgãos genitais, que são os capazes de produzir a satisfação sexual. Recordemos que até há pouco tempo, no Código Penal, o crime de estupro – consistente, então, na prática sexual englobando concomitantemente os dois órgãos sexuais, masculino e feminino – era apenado com pena superior à do crime de atentado violento ao pudor – prática libidinosa diversa. No Código Penal Militar, essa gradação de pena permanece.

Nisso estamos de acordo com Aury Lopes Jr., Alexandre Morais da Rosa, Marília Brambilla e Carla Gehlen, para quem "[...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo "balaio", contu-do, um beijo "roubado" não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agri-de, se puxa os cabelos...). Sejamos justos (proporcionais) (e não hipócritas!)! No exato sentido da Lei n. 13.718/2018! (Disponível em https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118; Acesso em 19/10/2019).

O caminho sugerido pelos autores do presente artigo, que inauguraram esse posicionamento em obra recém publicada é de que existe uma condição indispensável para a subsunção da conduta libidinosa aos tipos de estupro ou de estupro de vulnerável, qual seja a constatação de que houve ou, se impedido de seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, de que pretendia o agente, para o fim de satisfação sexual, que tivesse havido contato físico direto entre seu órgão genital e o corpo da vítima ou entre o órgão genital daquela e qualquer parte de seu corpo. Prática libidinosa contra alguém, seja ou não violenta, em que não se verifique essa condição – a do contato físico direto de órgão genital – não se adequa ao tipo de estupro, comum ou de vulnerável, e, ausentes elementos tipificadores de outros crimes, o enquadramento devido é ao crime subsidiário e de gravidade intermediária da importunação sexual. Qualquer solução que adote critérios distintos, que sejam subjetivos ou imprecisos, parece-nos inadequada.

Se, na prática libidinosa, buscando a satisfação da lascívia, o agente, embora com contato físico entre seu corpo e o do ofendido, não envolveu e não pretendia envolver (para o caso de o crime ter sido tentado) nem seu próprio órgão genital nem o do ofendido, não terá praticado estupro e, sim, o crime de importunação sexual. Exceção se faz ao crime contra vulnerável do art. 218-A, CP, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente.

Assim, se houver contato físico com a vítima, mediante violência real ou moral, e esse contato envolver órgão genital, com isso pretendendo o agente satisfazer sua lascívia, haverá o crime de estupro.

Na hipótese de órgão genital não ter sido envolvido no contato com a vítima, o crime será ou o de importunação sexual ou o de estupro na forma tentada, dependendo de se a intenção do agente, na busca da satisfação da lascívia, era ou não a de envolver órgão genital. Se desejava atingir a completa satisfação com o contato de genital ou genitais, mas qualquer circunstância alheia à sua vontade impediu-o, responderá por estupro tentado. Do contrário, será responsabilizado pela importunação sexual.

E, por fim, como já foi dito, o ato deve revestir-se de certa agressividade e de durabilidade, ultrapassando o contato ligeiro, instantâneo. Se não houver o contato físico, minimamente intenso e duradouro, dos corpos de agente e ofendido nem pretensão desse contato por parte do agente, não se pode falar em estupro, mesmo que a prática a distância, nesse caso, envolva órgão genital. É o que se convencionou chamar de estupro virtual, que





agora encontra melhor adequação ao tipo intermediário, cuja pena pode o juiz, no caso concreto, fazer chegar aos cinco anos de reclusão.

# 4. CONSEQUÊNCIAS DA RETRAOTIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA: COMPETÊNCIA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Algumas questões derivam do surgimento do tipo penal da importunação sexual e exigem do Poder Judiciário solução concreta.

Uma delas é a competência para o reconhecimento do novo crime e a consequente desclassificação.

Se o caso ainda não está definitivamente decidido, é do juiz de primeiro grau, se desse for a competência originária e se o processo ainda estiver para ser por ele julgado. Como, em tal caso, os fatos permanecerão os mesmos e o que se exigirá tão-somente será a precisa correlação entre eles e o tipo penal, resolve-se o impasse pela aplicação, pelo magistrado e de ofício, das regras da *emendatio libeli*, art. 383, caput, do CPP. Estando o caso já definitivamente julgado, cabe ao juízo das execuções eventual aplicação da nova lei benéfica, não sendo caso, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, de revisão criminal.

Outro problema que se apresenta, em havendo a desclassificação tardia – entenda-se pós decisão definitiva – do crime mais grave de estupro ou de estupro de vulnerável para o menos grave e de médio potencial ofensivo de importunação sexual, é o da possibilidade ou não de que o agente, ocupando já o *status* de sentenciado, obtenha o benefício da suspensão condicional do processo.

Institutos do Direito Processual como a *emendatio libelli* e a *mutatio libelli*, ambos de incidência anterior ao trânsito em julgado da sentença penal, apontam a possibilidade da aplicação retroativa do *sursis* processual disciplinado pela Lei n. 9.099/95. Assim é que, *in verbis*, acentuam os artigos 382 e 383 do CPP:

- Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
- § 10 <u>Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.</u> (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (grifo nosso)
- Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

[...]





§ 30 Aplicam-se as disposições dos §§ 10 e 20 do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

A nosso ver, é esse também o trilho a ser seguido pelo judiciário em caso de desclassificação durante a fase de execução, por exemplo, pois, se a lei coloca à disposição do réu um benefício processual, do que não pôde o acusado se valer a seu tempo – ou seja, antes da decisão definitiva de mérito – deve ter direito a ele, mesmo que retroativamente, quando da readequação da tipificação de sua conduta.

#### CONCLUSÃO

Publicada em 24 setembro de 2018 e criando o novo crime da importunação sexual, a Lei n. 13.718 serviu para dar fim à polêmica ausência de tipificação adequada para condutas cuja gravidade ultrapassava a prevista na contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor, mas que, ao mesmo tempo, estava aquém, na proporcionalidade, da reprovação cominada pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Sanada a lacuna legislativa, a tarefa do intérprete passou a ser a de ajustar e harmonizar os entendimentos sobre a classificação das ações repreensíveis, futuras e em alguns casos pretéritas, entre os tipos penais pré-existentes e o novo, de gravidade intermediária.

E a sugestão que se oferece neste artigo como solução para a iminente insegurança hermenêutica pauta-se em critérios objetivos, diferentemente do que se tem visto até o momento em artigos, sentenças e acórdãos que tratam do tema: existe uma condição indispensável para a subsunção da conduta libidinosa aos tipos de estupro ou de estupro de vulnerável, qual seja a constatação de que houve ou, se impedido de seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, de que pretendia o agente que tivesse havido, para o fim de satisfação sexual, o contato físico direto entre seu órgão genital e o corpo da vítima ou entre o órgão genital daquela e qualquer parte de seu corpo.

A prática libidinosa envolveu o contato direto de órgão sexual de agente ou vítima? Se sim – e presentes as demais elementares – a infração classifica-se como estupro ou estupro de vulnerável.

Esteve ausente na prática essa condição? Sendo assim, o crime não será estupro nem estupro de vulnerável, podendo a melhor adequação se encontrar no novo tipo da importunação sexual.

Não é plausível nem justo que o autor de determinada conduta libidinosa, destinada à satisfação da lascívia, seja submetido indistintamente às consequências penais de um ou outro dos tipos penais acima referidos, melhor dizendo, que se distingam os tipos com base meramente na verificação do emprego de violência física ou moral contra a vítima, como se viu pretender o tribunal cidadão, ou considerando-se determinante a necessária participação ativa da vítima para a satisfação da lascívia do agente, como já se encontrou decidido, por exemplo, em acórdão do tribunal paulista, ou então valendo-se de categoria há mais de uma década sepultada no Direito Penal, a violência presumida.

O caminho aqui sugerido é de que qualquer análise deve passar pelo filtro objetivo de a conduta envolver ou não o contato físico direto de órgão sexual.

Prática libidinosa, seja com ou contra alguém, seja com ou sem violência física ou moral, na que não se verifique essa condição não se adequa ao tipo de estupro, comum ou de vulnerável, e, ausentes elementos tipificadores de outros crimes, o enquadramento devido é ao





crime subsidiário e de gravidade intermediária da importunação sexual. Qualquer solução que adote critérios distintos, subjetivos ou imprecisos, mostra-se inadequada.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Telles. A tentativa em face do Novo Código Penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1946.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal. 8ª edição italiana. 2ª ed. Brasileira. São Paulo: RT, tradução de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco, v. I, 1977.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2004 e 1007, v. 4

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_\_. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRUNO, Aníbal. Direito penal; parte geral, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, t. 2.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em <a href="http://jusvi.com/artigos/41751">http://jusvi.com/artigos/41751</a> (acesso em 26/fev./2013).

CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão criminal: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Comentários à reforma criminal de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DELMANTO, Celso, e outros. Código Penal Comentado. 7ª ed.. São Paulo: Renovar, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIX SILVA, Tadeu Antônio. Crimes sexuais: reflexões sobre a nova Lei 11.106/05. Leme: Mizuno, 2006.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, v. IX.

ESTEFAM, André. Crimes sexuais: comentários à Lei n. 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Médio dicionário Aurélio da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, Parte Especial. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. II.

\_\_\_\_\_. Lições de Direito Penal. Parte especial. São Paulo: José Bushatsky, 3° vol., 1959.

FRANCO, Alberto Silva; SILVA JÚNIOR, José; BETANHO, Luiz Carlos; STOCCO, Rui; GENTIL, Plínio Antônio Britto. O direito penal como objeto do conhecimento na sociedade contemporânea. A superação do positivismo jurídico no ensino do direito (org. João Virgílio Tagliavini). Araraquara: Junqueira&Marin, 2008.

; JORGE, Ana Paula. O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens. Disponível em

www.memesjuridico.com.br (acesso 20/jul./2019).

GOMES, Luiz Flávio. As Ciências Criminais no século XXI". São Paulo: RRT, v. 5, 2002.





. Princípio da ofensividade no Direito Penal. São Paulo: RT, Série "As Ciências Criminais no século XXI", v. 6, 2002. GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade. Disponível em www.apmp.com.br (acesso em 10/mar./2013). GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - parte especial. Niteroi-RJ: Editora Ímpetus, v. III, 2006. HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: 1981, v. VIII. JESUS, Damásio E. de. Código Penal Anotado. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2008. MAGALHÃES NORONHA, Edgard. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3. MARCÃO, Renato Flávio. Curso de execução penal. São Paulo: Saraiva, 2010. \_\_\_. GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Saraiva, 2018. MAROUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, v. 3. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1997. MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999. \_. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2005, v. I e II. MOURA TELES, Ney. Direito penal. São Paulo: Atlas, 2004, v. III. NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 29ª ed., atualizada por ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1991. NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: RT, 2009. . Código de Processo Penal comentado. São Paulo: RT, 2008. . Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: RT, 2008. PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. O crime de estupro e a Lei n. 12.015/09: um debate estupro-e-lei-n-1201509-um.html (acesso em 08/mar./13). PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. São Paulo: RT, 2004. PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. São Paulo: RT, v. 3, 2002. \_ . Curso de direito penal brasileiro. São Paulo: RT, v. 2, 2012. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na

Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2000. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

http://www.apmp.com.br (acesso 10/ago./2019).

http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes (acesso 25/jun./2019).

https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundolei-1378118; Acesso em 19/10/2019

http://esaj.tj.sp.gov.br (acesso 20/fev./2019).

http://www.lfg.com.br (acesso 20/jun./2019).

http://www.memesjuridico.com.br (acesso 24/jun./2019).

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-640-09.htm (acesso 25/jun./2019).





http://tjdf19.tjdft.jus.br (acesso 20/jun./2019).

http://www.tjmg.jus.br (acesso 20/fev./2019).

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=70034 (acesso 25/jun./2019).

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=91402 (acesso 25/jun./2019).

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=36730 (acesso 25/jun./2019).

http://www.stf.jus.br (acesso 20/out./2019).

http://www.stj.jus.br (acesso 20/out./2019).

